Conab
Companhia Nacional de Abastecimento

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO Nº 21200.000257/2020-37
PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 09/2020

REF.: AQUISIÇÃO DE CILINDROS PARA IMPRESSORAS OKIDATA MODELO MB491+ E OKI B 431DN.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto aquisição de cilindros para impressoras Okidata Modelo OKI MB491+ e OKI431DN.

1.2 Realizado o pregão, foi classificada em primeiro lugar, em razão de ter ofertado o menor preço durante a fase de lances, a empresa **A H DA S MORAES – EPP.**

1.3 Procedida a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados pela licitante **A H DA S MORAES – EPP** (Despacho às fls. 280), a área técnica concluiu que a documentação apresentada não atendia aos requisitos de qualificação técnica, previstos no item 10.4.4 alínea "a" do Edital.

1.4 Assim, a empresa **A H DA S MORAES – EPP** foi julgada inabilitada no certame, e, consequentemente, teve a sua proposta recusada.

1.5 Após a desclassificação da licitante **A H DA S MORAES – EPP,** convocamos a segunda colocada, **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA,** a qual, também, foi considerada inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 10.4.4 alínea "a" do edital (Despacho às fls. 321).

1.6 Desta forma, a empresa **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA** foi, igualmente, julgada inabilitada no certame, e, consequentemente, teve a sua proposta recusada.

1.7 Convocada a terceira colocada do certame, **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI,** e realizada a análise da proposta e dos documentos apresentados, concluiu-se que a documentação apresentada pela licitante estava em conformidade com as exigências do edital (Despacho às fls. 353).

1.8 Sendo assim, procedeu-se a convocação da licitante **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI** para apresentação da amostra para realização da prova de conceito.

1.9 Apresentada a amostra e realizada a prova de conceito, a área técnica concluiu que *"...os cilindros apresentaram resultados positivos de qualidade, fixação de tôner e nitidez nas impressões realizadas e, portanto foram aprovados..."* (Parecer Técnico às fls. 356/358).

1.10 Destarte, a proposta a apresentada pela licitante **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI** foi aceita e habilitada.

1.11 Após o aceite e a habilitação da proposta apresentada pela licitante **NM TECH COMERCIO E**

SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.12 Tempestivamente, a licitante **A H DA S MORAES – EPP**, primeira colocada no certame, manifestou intenção de recurso, o qual, em juízo prévio de admissibilidade, foi deferido para prosseguimento, concedendo-se prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no edital.

1.13 Dentro do prazo disposto no edital, a recorrente **A H DA S MORAES – EPP** registrou as Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme se observa às fls. 365/367 dos autos.

1.14 Em face do recurso apresentado pela recorrente **A H DA S MORAES – EPP,** foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões pela recorrida **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI,** a qual, por sua vez, manteve-se inerte.

1.15 Em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada do recurso ao processo, os autos foram encaminhados à área demandante – SUTIN/GESUT – para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.16 Desta forma, após a manifestação da área demandante (**fl. 369),** e em conformidade com o disposto no art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

2. DO RECURSO

2.1 Insurge-se a recorrente **A H DA S MORAES – EPP** contra a sua desclassificação no certame, sob a alegação de que os documentos, por ela apresentados, atendem as exigências de habilitação - qualificação técnica exigidos no item 10.4.4, alínea "a" do Edital, nestes termos:

> *"(...)*
> *DOS FATOS:*
> *A Recorrida informa que atendeu plenamente ao solicitado do edital para o Item 1, quanto ao atendimento das exigências de habilitação/qualificação técnica exigidas no item 10.4.4, alínea "a" subalínea "a.1" do edital*
> *Vejamos nobres julgadores, a Recorrida é apenas Revendedora da marca DSI (Registrado no INPI), tendo como os fabricantes a CHINAMATE e MICROJET.*
> *Em relação a desclassificação da empresa quanto ter apresentado atestado de fotocondutor e o edital solicitar cilindro vejamos abaixo;*
> *O que é Fotocondutor?*
> *Os cilindros fotocondutores são componentes que estão em impressoras, copiadoras e em outros sistemas que trabalham com imagens. Os cilindros fotocondutores são feitos com alta tecnologia, pois trabalham com extrema precisão para a obtenção de imagens muito nítidas.*
> *Para equipamentos de impressão ou de cópia é necessário que o cilindro fotocondutor tenha o comprimento adequado para poder receber uma onda de luz, proveniente de qualquer um dos emissores ou condutores abaixo:*
> *– Luz LED*
> *– Laser*
> *– Alógena*
> *– Gás*
> *– Tungstênio*
> *– Fluorescente*
> *O cilindro é composto por camadas extremamente finas, que aproveitam técnicas muito eficientes de laminação para as imagens eletrofotográficas. Os fotocondutores têm como função, basicamente, reproduzir imagens com ampla qualidade.*
> *O que influencia na qualidade do cilindro fotocondutor Além do próprio corpo do cilindro, é importante ressaltar que o poder de trabalho da fotocondução depende também de componentes periféricos. Para garantir a vida útil do cilindro de seu equipamento de cópia ou impressão, é preciso contar com limpeza e assistência técnica periódica de profissionais capacitados. Os dispositivos que estão envolvidos na captação de imagens devem ser acompanhados com regularidade.*
> *Qual o tempo de vida útil do cilindro fotocondutor?*
> *Não existe um tempo pré-determinado de vida útil do cilindro fotocondutor usado em*

impressoras e copiadoras. Cada impressora tem uma durabilidade calculada, mas isso pode variar no que envolve o cilindro fotocondutor.
O que pode influenciar na vida útil do cilindro
Existem alguns detalhes que interferem diretamente na vida útil do cilindro fotocondutor. Confira:
– Ambiente: refere-se ao uso do equipamento em lugares adequados, sendo respeitada a sua especificação técnica para cada atividade, levando sempre em consideração a questão da compatibilidade.
– Ciclo de Trabalho: é importante reparar no ciclo de trabalho recomendado para o cilindro fotocondutor. Para isso, faça uma conta entre o ciclo de trabalho recomendado para a impressão e o ciclo de trabalho real que está sendo efetivado.
– Condições de Trabalho: muitos fatores externos podem interferir no desempenho do cilindro fotocondutor, como a presença da umidade, a temperatura ideal, a existência de partículas de poeira e outras sujeiras.
– Insumos: o tonner usado na impressora pode refletir no cilindro fotocondutor.
– Cuidados Gerais: é preciso cuidar corretamente do equipamento, reparando seus defeitos, fazendo manutenção e solicitando a correção em tempo imediato quando um problema aparecer. É claro que a manutenção preventiva é sempre o melhor caminho.
– Manipulação: ao mexer nos equipamentos de impressão ou nas copiadoras, é preciso muito cuidado para não danificar o cilindro fotocondutor.
– Impressão: muitos detalhes refletem no trabalho do cilindro fotocondutor, como o índice de cobertura que será indicado para o papel, o tipo de impressão levando em conta densidade e conteúdo, a impressão para etiquetas e o tipo de gramatura do papel utilizado.
Fotocondutores na atualidade
Mesmo com a presença cada vez mais constante de redes de computadores, ainda é muito grande o número de pessoas que solicitam a fotocópia e a impressão, garantindo a qualidade de produção e o aumento da tecnologia que as fabricantes empregam nos cilindros fotocondutores. Por isso, algumas marcas investem dinheiro e tempo de pesquisa para desenvolver novos materiais que farão parte do corpo do cilindro fotocondutor, aumentando, assim, a definição das imagens e a vida útil do material.
Nobre julgadores, quanto a denominação fotocondutor apresentado nos atestados da empresa Recorrida alegamos que se trata do mesmo solicitado em edital que neste caso foi solicitado cilindro. Pelo descritivo que apresentamos acima, nota-se que são palavras em conjunto não mudando o solicitado em edital.
Em face do exposto, para se digne Vossa Senhoria, receber o Recurso da empresa A H DA S MORAES, ao final, dando provimento, e assim manter o Item 1 para a Recorrida, mantendo-se a mais lidima Justiça e o melhor bom senso administrativo.
Nestes Termos,
P. Deferimento."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Concedido prazo para apresentação de contrarrazões pela recorrida **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI,** conforme já informado, esta manteve-se inerte.

4. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

4.1 Trata-se de recurso apresentado pela licitante **A H DA S MORAES – EPP** em face da decisão que considerou a empresa inabilitada no certame em razão do não cumprimento das exigências de qualificação técnica.

4.2 A licitante, **A H DA S MORAES – EPP,** alega ter atendido plenamente aos requisitos de qualificação técnica do edital, uma vez que os documentos apresentados comprovam o fornecimento do bem objeto deste certame na quantidade exigida no item 10.4.4, alínea "a" subalínea "a.1" do edital.

4.3 Aduz que o "fotocondutor" e o "cilindro" são o mesmo produto, mas com denominações diferentes.

4.4 Assim requer que seja dado provimento ao recurso com vistas a ser declarada a vencedora do

certame.

4.5 **Assiste razão parcial à recorrente,** conforme fundamentos técnicos a seguir apresentados, outrora extraídos da análise da área demandante, conforme despacho de fls. 369:

4.5.1 Inicialmente, há de se dar razão a empresa quanto à alegação de que o fotocondutor e o cilindro são a mesma peça.

4.5.2 À vista disso, informa a área demandante que, quando da primeira análise dos documentos apresentados pela licitante **A H DA S MORAES – EPP,** identificou 4 Atestados de Capacidade Técnica com os termos "cilindro" ou "fotocondutor" e apenas contabilizou o quantitativo contido exclusivamente naqueles documentos, tendo, portanto, verificado a entrega de 34 cilindros/fotocondutores, a saber:

a) Atestado de Capacidade Técnica N° 21/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: **não possui o quantitativo de fotocondutores fornecidos;**
b) Atestado de Capacidade Técnica – Delegacia Geral de Polícia Civil AP: **consta recarga de fotocondutor e não o fornecimento de um fotocondutor novo;**
c) Atestado de Capacidade Técnica – Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo: **consta a entrega de 22 fotocondutores;**
d) Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Paulo: **consta o fornecimento de 12 fotocondutores.**

4.5.3 Assim, com base, unicamente, nos Atestados de Qualificação Técnica, a área demandante, no teor do despacho de fls. 280, se manifestou no sentido de que licitante não havia logrado êxito em comprovar o quantitativo mínimo exigido no item 10.4.4 alínea "a" subalínea "a.1" do Edital.

4.5.5 Deste modo, a licitante **A H DA S MORAES – EPP** foi julgada inabilitada no certame em razão do não comprimento dos requisitos de qualificação técnica, e, consequentemente, teve a sua proposta recusada.

4.5.6 Ocorre que, em reanálise da área demandante aos documentos apresentados à época pela licitante **A H DA S MORAES – EPP,** em razão do recurso interposto, constatou-se que:

4.5.6.1 **No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica N° 21/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:**

a) O documento em referência atesta a entrega de fotocondutor para impressora Lexmark, mas não indica expressamente o quantitativo fornecido;

b) Contudo, há de observar que o Atestado faz referência expressa ao Documento Auxiliar da Nota Fistal – DANFE 00002444 Serie 001, o qual, lhe sendo anexo, **efetivamente comprova a entrega de 250 unidades de Fotocondutor.**

4.5.7 No caso, em primeira análise, foi considerado somente o quantitativo informado expressamente nos atestados, sem levar-se em consideração o Documento Auxiliar da Nota Fistal – DANFE 00002444 Serie 001, que comprova a entrega de 250 unidades de Fotocondutor. Tal análise, portanto, levou à conclusão, equivocada, de que a licitante não atenderia ao requisito de habilitação constante no item 10.4.4 alínea "a" subalínea "a.1" do Edital.

4.5.8 Sendo assim, reconsiderando os documentos apresentados pela licitante à época do seu julgamento, em especial, o Atestado de Capacidade Técnica N° 21/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Documento Auxiliar da Nota Fistal – DANFE 00002444 Serie 001, e, ainda, a legislação aplicável à matéria, o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, os princípios que regem o processo licitatório, as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico n° 09/2020, e, por fim, o disposto no item 10.4.4 alíneas "a.2" e "a.4", **conclui-se que a empresa A H DA S MORAES – EPP cumpre com os requisitos de Habilitação dispostos no item 10 do edital.**

4.6 Desta forma, tendo em vista os documentos apresentados pela licitante, os quais se encontram

Conab
Companhia Nacional de Abastecimento

em conformidade com cláusulas do edital e seus anexos, há de se dar **PROVIMENTO PARCIAL as razões de recurso** apresentadas pela empresa **A H DA S MORAES – EPP,** na forma do detalhamento descrito a seguir.

5. DA DECISÃO

5.1 Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL no sentido de:**

a) **REVOGAR,** a decisão de aceitação e habilitação da proposta e dos documentos apresentados pela licitante **NM TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI;**

b) determinar a convocação da licitante **A H DA S MORAES – EPP,** via Comprasnet, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da convocação do pregoeiro, às suas expensas, providencie a entrega de 2 (dois) cilindros, com vistas a realização da prova de conceito.

Brasília – DF, 04 de novembro de 2020.

JÔNATAS CARVALHO DE OLIVEIRA
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Considerando-se os aspectos técnicos e legais apresentados no teor da análise em apreço, ratifico o entendimento apresentado pelo pregoeiro, bem como sua conclusão de julgamento.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente